

O FEMINICÍDIO E SUA TRAJETÓRIA SOMBRIA: Perspectiva analítica de como sobrevive uma mulher ao romper o ciclo da violência

Femicide and its dark trajectory: An analytical perspective on how a woman survives after breaking the cycle of violence.

Dalva Cabral de Oliveira Neta

RESUMO

O presente artigo analisa o feminicídio não como um ato isolado, mas como o desfecho trágico de um ciclo contínuo de violência de gênero, profundamente enraizado no machismo estrutural e no patriarcado. Aborda-se a ineficácia prática do lar como asilo inviolável, tornando-se este o principal cenário das agressões. O estudo destaca as severas barreiras emocionais, financeiras e sociais que impedem a mulher de romper o ciclo abusivo, além dos graves impactos em sua saúde mental, como o Transtorno de Estresse Pós-Traumático. No âmbito jurídico processual, ressalta-se a disparidade probatória no Tribunal do Júri, onde o silêncio definitivo da vítima contrasta com a narrativa de autodefesa do agressor, que frequentemente tenta culpabilizá-la. Conclui-se pela urgência de o sistema de justiça, em especial o Ministério Público, atuar no resgate da memória e da história de vida da vítima, garantindo um julgamento justo e combatendo a coisificação feminina. O estudo utiliza abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise normativa, adotando o método dedutivo.

Palavras-chave: Feminicídio; Violência Doméstica; Tribunal do Júri; Ciclo da Violência.

ABSTRACT

This article analyzes femicide not as an isolated act, but as the tragic outcome of a continuous cycle of gender-based violence, deeply rooted in structural machismo and patriarchy. It discusses the practical ineffectiveness of the home as an inviolable sanctuary, as it becomes the main setting for aggressions. The study highlights the severe emotional, financial, and social barriers that prevent women from breaking the abusive cycle, in addition to the grave impacts on their mental health, such as Post-Traumatic Stress Disorder. In the legal and procedural sphere, it emphasizes the evidentiary disparity in the Jury Court, where the victim's definitive silence contrasts with the aggressor's narrative of self-defense, which frequently attempts to blame her. It concludes on the urgency for the justice system, especially the Public Prosecutor's Office, to act in rescuing the victim's memory and life history, ensuring a fair trial and fighting the objectification of women.

Keywords: Femicide; Domestic Violence; Jury Court; Cycle of Violence.

INTRODUÇÃO

Historicamente, impôs-se à mulher uma condição de inferioridade, pautada na restrição de direitos, submissão ao patriarcado e exigências desproporcionais para o alcance de padrões impostos pela sociedade (Gonçalves, 2019). Inicialmente, percebe-se que, matar uma mulher

em razão da sua condição de gênero ou no contexto da violência doméstica e familiar é uma violação que causa profunda repulsa, pois ceifa a vida da fonte originária dos direitos humanos e destrói, de uma só vez, uma filha, mãe, trabalhadora e pessoa humana.

Em resposta ao avanço das estatísticas de violência, o ordenamento jurídico pátrio precisou adotar medidas repressivas e protetivas, consolidando um vasto arcabouço legal que vai, desde a Lei Maria da Penha, até a Lei nº 14.994 de 2024, que recentemente transformou o feminicídio em um tipo penal autônomo, com penas mais rigorosas. Contudo, a despeito do princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio, é no interior dos lares que as mulheres continuam sendo o alvo primário das violências físicas, morais, patrimoniais e psicológicas.

O objetivo da pesquisa adveio da vivência como Promotora de Justiça, nas várias regiões do Estado de Pernambuco, há quase 27 anos, percebendo que o advento da Lei Maria da Penha veio ao socorro de um trágico, e crescente, observatório de mulheres, vítimas das mais variadas formas de maltrato e discriminação e que, em grande parte das vezes, não se dão conta de que se trata de uma escalada hábil a levá-las à morte.

Também, como Promotora de Justiça, há treze anos em Vara Privativa do Júri, faço algumas considerações sobre uma pauta de violência transversal, que não incide somente sobre mulheres pobres, negras ou periféricas. Entretanto potencialmente com relação a qualquer mulher que, por razões diversas, inclusive, psicológicas, projetem, dependam ou se prendam ao homem, seja pelo costume do patriarcado, seja pela concepção machista, consciente ou não, que lhe tenha sido incorporada, seja, ainda, pelas várias conjunturas sociais e familiares que venham a mascarar a sua percepção sobre o perigo que assume, se mantendo no ciclo da violência, ou, ainda, pela apatia, acomodação ou circunstâncias impostas que a empurrem para as estatísticas do feminicídio.

Assim, fiz de cada processo um acervo próprio de estudo comparando os variados perfis de vítimas e agressores(as). Cumulei a isso a experiência de meses de acumulação na Vara de Violência Doméstica e Familiar, onde foi possível perceber como se iniciava o ciclo, o que o nutria, e de que modo termina, não apenas para a mulher, mas, para os filhos e demais membros dessa família, que se constituiu sobre as flácidas e insustentáveis bases da violência estrutural, nutrida pelo desprezo ao feminino.

A proposital menção às leis e a alusão aos crescentes números da violência que culminam na morte de um mulher, seja pela condição doméstica/familiar ou seja pela condição do gênero, ganharam minha atenção e propósito majorados, com a busca na Psicanálise clínica, que dimensionou o olhar atento sobre as várias formas de comportamento, bem como pelos exatos e possíveis caminhos de resgate ou de tempestiva atuação de uma rede de apoio que, de fato, possa tirar uma mulher da morte, o que para toda a sociedade é de imenso ganho.

Diante disso, surge esse artigo, desde sua gênese até o seu deslinde, analisando fatos em concomitância com as leis, preceitos consagrados pelo CNJ e Instituto Maria da Penha. Por fim,

como não poderia deixar de ser, o único propósito deste artigo é ajudar mulheres a se compreenderem na sua autonomia, vencerem a própria vulnerabilidade, sobreviverem e não apenas subsistirem, e, mais do que tudo, salvarem-se da violência e da morte.

O estudo adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em revisão bibliográfica e análise normativa (Marconi; Lakatos, 2017). Foram utilizados diplomas legais, doutrina e produções científicas relacionadas à violência de gênero e ao feminicídio. Empregou-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre desigualdade estrutural para análise específica do fenômeno no processo penal.

1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ESTRUTURA SOCIAL

Matar uma mulher, em razão da condição de gênero, ou no contexto da violência doméstica e familiar (Duarte; Silva, 2020) sempre nos causa repulsa e estranheza, porque não bastasse ser a fonte originária dos direitos humanos, que só se exercita através da vida, mata-se também uma filha, uma neta, uma irmã, talvez, mãe, uma estudante ou trabalhadora, pagadora de impostos, quiçá, cristã; enfim, mata-se uma pessoa inteiramente humana.

Não se pode, contudo, fazer qualquer alusão ao tema, sem dizer que, embora a criação do mundo não conduza à equivocada impressão de ter prescindido da mulher, impôs-se a esta, daí em diante, uma condição incompreensível sob todos os aspectos, a não ser por uma percepção e estabelecimento de inferioridade ao homem, a restrição de direitos e nada muito além dos afazeres domésticos, da procriação (Gonçalves, 2019), e, no tocante a esta, sem anuência ou direito de prevenção ou uso da própria vontade.

Há, também, o histórico, e inegável, retardo nos estudos, o tardio direito de votar e ser votada, a terceirizada escolha do seu cônjuge, a submissão ao dote ou ao desvalor de ser escolhida pelo homem, envolvendo a paga ou “premiação” entre famílias, o ingresso postergado no mercado de trabalho e muito mais rígidas exigências no atendimento dos padrões impostos pela sociedade.

Se tudo acima parecer pouco, quando conquistou cada prerrogativa, a mulher ainda precisou dar conta de casa, filhos(as), pais vulneráveis, de eventual descendente com deficiência, numa absurda abstração normativa ou regulamentar de que, em havendo necessidade, a dispensa da função de cuidar ou colaborar fosse deferida apenas para o homem, porque a ela, mulher, sempre coube e ainda cabe, na vida cotidiana, largar o trabalho e os estudos quando uma demanda a mais recair sobre a sua família. Assim é que a nossa sociedade, ainda hoje, mantém os latentes e nocivos vestígios do patriarcado e do machismo estrutural; por certo, se não o principal, um dos mais evidentes fatores que gera a violência contra a mulher, em qualquer das suas formas (Gonçalves, 2019).

Vale ressaltar que, de tanto se ver crescer as estatísticas da violência de gênero, nas suas mais variadas formas, outro recurso não houve, a não ser, para além de prevenir em tantas campanhas e projetos, adotar a repressão impactante a tais condutas. As consequências foram a Lei Maria da Penha, nº 11.340 de 2006 e sua alteração pela Lei nº 14.550/2023, que trata da concessão sumária de medidas protetivas; a Lei Carolina Dieckmann, nº 12.737 de 2012; a Lei

da igualdade salarial, nº 14.611 de 2023; a Lei 14.542/2023, que assegura a prioridade no Sine (Sistema Nacional de Emprego) à mulher em situação de violência; a Lei que garante o funcionamento ininterrupto de Delegacia Especializada no atendimento à mulher, nº 14.541 de 2023.

Há de citar-se, ainda, a Lei que institui o programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e a Violência Sexual - nº 14.540 de 2023; a Lei que amplia o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados, nº 14.737 de 2023; a Lei que coíbe a importunação sexual, de nº 14.132 de 2021; a Lei 12.845/2013, que oferece garantias a vítima da violência sexual, bem como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, assim como exames diversos, conhecida como Lei do Minuto Seguinte; e a Lei Mariana Ferrer (14.245/2021), para coibir atos que atentem contra a dignidade da vítima e testemunhas.

Dentre outras mais, considerando que o assassinato de mulheres motivado por sua condição de gênero é a expressão mais nefasta da estrutura social que permite e alimenta o machismo (Gonçalves, 2019), cita-se a Lei nº 13.104 de 2015, que tornou o feminicídio, um homicídio qualificado, listado como hediondo, com penas mais altas, quando a violência for na seara doméstica ou familiar ou com menosprezo ou discriminação à condição da mulher e, por fim, por agora, a aprovação gradativa do crime de feminicídio, como tipo penal autônomo e não apenas uma qualificadora.

A considerar, pois, a necessidade de tantas leis que visem a proteção da mulher, vítima da violência, não teria outra causa, como, de fato, a reiterada incidência de crimes que a colocam e mantém como alvo imediato da violência. A questão, então, ganha, sim, mais triste e desprezível conotação, quando repousa na Carta Magna a premissa constante do Art. 5º, XI, preconizando a “inviolabilidade do domicílio”, sendo este, ainda e apesar disto, o lugar ou cenário onde tantas mulheres são vítimas das violências físicas, morais, patrimoniais, sexuais e sem qualquer dúvida, em maior proporção, da violência psicológica. Não é raro que nesse mesmo espaço haja a consumação do próprio feminicídio.

O feminicídio ou o ato de se matar uma mulher, nunca será a primeira ação ou investida. Resulta, na verdade, da exaustão das tantas outras ou do colapso do respeito à condição de uma mulher. Nesse contexto, não é comum que a prova para um crime de feminicídio não dispense a inserção na vida desse casal ou dessa família, o conhecimento dos seus hábitos e costumes, a ciência das prévias violações, para que se comprove que, embora seja o crime sobre o qual mais se fale ou tente convencer da existência concomitante do amor, o que se afigura, notadamente incongruente e incompatível, busca-se neutralizar o natural estarecimento que causa com relação ao nefasto e fático ou presumido sentimento de propriedade e poder sobre a mulher

2 A VÍTIMA E O CICLO DE VIOLÊNCIA

Num breve retrospecto à violência, não é comum que se diga que “mulher gosta de apenhar” ou que de tantos concedidos perdões “procurou a própria morte”. Por outro lado, por vulnerabilidade, desestrutura familiar, descompensação psicológica é, sim, possível que, numa

falha, e superficial, análise da mudança do agressor, uma vítima perdoe o empurrão ou uma surra, acabe reconciliando e até omitindo as agressões sofridas, numa aparente concordância ou convivência com a violência.

Entretanto, conforme afirma Ana Carolina Buzzi (2014), não se pode olvidar que essa postura comumente adotada pelas vítimas, decorre do papel social subalterno que a elas é delegado, que aumenta sua vulnerabilidade, e, potencialmente, termina por vitimá-la. Não à toa, a mulher, quase que numa postura derradeira, e antes da morte, é a última a desistir, porque, não raro, também retarda em perceber que aquelas ações são perigosas, e enxergá-las, a despeito de qualquer romantização ou insegurança que esteja vivendo, colocam-na imersa numa grande e perigosa crise, que sequer vestígios de amor, porventura havidos, a livrarão da morte.

A ninguém que não tenha vivenciado a violência é permitido falar sobre o medo que habita e preenche todas as fases e etapas desse ciclo. Este lugar de fala é da vítima, e dela exclusivamente. Há mulheres que suportam pelos mais diversos valores envolvidos, a exemplo dos filhos, da dependência financeira, da inexistência ou distância dos familiares, desconhecimento de rede de apoio, ou, ainda, pelo medo da retaliação do(a) agressor(a) (Ferreira; Moraes, 2020), pois quem nunca escutou “se você não for minha não será de mais ninguém” ou “ruim comigo, pior sem mim”.

A ruptura do ciclo da violência requer uma decisão firme e para tanto, nem sempre se dispõe do apoio efetivo que fortaleça uma mulher a enveredar pelo caminho do recomeço. É preciso que ela acredite e se perceba capaz de trabalhar e obter seu próprio sustento, mesmo que, não raro, tenha se dedicado à família ao longo de anos da vida e saiba que, a partir dos seus 35 anos, em média, não tendo o estereótipo ou arquétipo eleito pelo mercado de trabalho e de consumo, não seja tão simples o seu ingresso ou retorno à vida laboral.

É preciso mais, que ela, quase sempre, com a autoestima destruída, não se amedronte pela falta de experiência ou de reciclagem, ao precisar se reinventar e driblar o tempo dedicado à família, com a necessidade de resgatar o seu próprio espaço na sociedade, reencontrando-se. Vale o recorte de que a violência não está apenas nas mulheres “do lar”; mas nas tantas profissionais, aparentemente empoderadas, que ainda romantizam o amor, colocando as agressões na conta do todo mundo erra (Nascimento, 2019) ou pior, no medo de partilhar patrimônio, perder *status* ou se expor perante a sua comunidade ou espaços de socialização, onde a condição de gênero ainda é uma pauta real de luta pela igualdade.

Não cabe, portanto, que se compreenda a violência como fenômeno periférico. Desde sempre não foi. Ao contrário, da classe média em diante, omite-se mais, com o fim de se expor menos. O tão falado empoderamento feminino é uma construção de princípios, crenças, valores e bagagens internas. Não se adquire em cursos ou capacitações, mas na própria percepção de si mesma e das suas qualidades e defeitos, ou seja, pelo enfrentamento, sem filtros do processo necessário de autoconhecimento e, por óbvio, do luto.

Uma família que convive e se relaciona com liberdade e transparência terá um extrato real da violência sofrida por uma mulher. Todavia, comumente, as brigas e violências ocorrem entre

quatro paredes e quando isto acontece, por vezes, na madrugada, sob efeito de álcool, droga, ou, na maioria das vezes, por distúrbios de personalidade e conduta do(a) agressor(a), quase num acordo tácito entre os envolvidos, não se informa aos filhos e demais familiares sobre a crise instalada.

Assim, dá-se a pseudo sensação de viverem numa família de comercial de Margarina, o que dificulta, em muito, que se saiba um dia, no curso de um processo, se houve briga, se haveria maltrato ou domínio sobre a mulher ou mesmo o desrespeito em si. Enfim, não é incomum que a morte dessa mulher se afigure inexplicável, diante de relatos mascarados de um casal feliz, que mal discutia ou quase nunca brigava. Numa relação assim, frágil, mas amparada no obsequioso silêncio (Day et al, 2003), muito dificilmente se formará, por maior que seja o empenho, o sumário da culpa, em desfavor de um “feminicida”. Sim, porque nenhum crime prescinde das histórias em família e vivências do passado, para que se chegue à elucidação, tão imprescindível ao deslinde processual.

Pior desiderato se tem, quando o feminicídio se consuma e sob o sepulcro subsiste a falsa ideia de uma família aparente e socialmente feliz, elemento que, não raro, serve de esteio para que se diga o que pretende e convier sobre a vítima e em favor do réu, a exemplo de que seria uma mulher desequilibrada, infiel, negligente ou mesmo que, ao longo de toda a relação, protagonizou reclamos de cansaço, ciúmes ou até ameaças, de tal modo e a tal ponto que outro caminho não houve, se não matá-la, fazendo uso da posse ocasional de uma faca peixeira ou de um revólver como singular recurso desse sempre duvidoso “jogo” do ou era ela ou seria eu. Pior do que isto tem sido os disparos acidentais, que caem na conta do romance com fetiches ou mesmo do negligente manuseio da arma.

Vale o registro de que os “feminicidas” não tem o perfil, via de regra, dos demais assassinos (Silva, 2018). Eles podem ser agradabilíssimos com as pessoas do seu meio ou mais distantes, quase sempre são aparentes bons pais (o que não procede, quando tiram a mãe do convívio dos seus filhos), respeitáveis trabalhadores, simpáticos vizinhos, solícitos cidadãos e nada mais se sabe, sobre o acervo que carregam de frustrações, traumas, feridas abertas, distúrbios de comportamento, vaidade, soberba, orgulho, que ocasione toda essa prática de violência, que venha a culminar numa fatalidade.

Porém, sendo primários e com bons atributos sociais visíveis, não é fácil responsabilizá-los. De forma inversa, tudo que vem da vítima se restringe ao definitivo e involuntário silêncio, circunstância que só dará eco à versão do seu assassino ou algoz. Importa o registro de que a ambiência doméstica já é, naturalmente, silenciosa. O que dificulta na busca de qualquer indício ou prova dessa culpa ou responsabilidade.

Noutro diapasão, desde o momento em que a mulher decide por denunciar a violência, da qual foi vítima, comumente, necessitando do deferimento judicial de medidas protetivas, quase nunca começa um novo tempo de paz. Isto acontece por diversas razões, como sequelas, medos, dúvidas, por vezes, recaídas, alimentadas pela esperança da melhora da relação (Fonseca; Ribe-

ro; Leal, 2012), ou ainda, pressões que poderão advir de familiares, sobretudo, a depender do rigor na educação ou na religiosidade da família e da própria sociedade que, como dito acima, é extremamente severa com a mulher.

Diante de um feminicídio consumado, em que a vítima resta silenciada em definitivo, chega a ser covarde, nalguns casos, a culpabilidade que se despeja sobre esta, como presumida causadora do resultado (Hauser *et al*, 2017). Daí a importância, mais ainda, a imprescindibilidade de que operadores(as) do Direito não arredem de resgatar a sua história de vida, a dor resultante do seu desfalque na família, ambiente de trabalho, na sociedade, bem como a sua pessoal utilidade nos diversos meios e espaços nos quais, em vida, pôde frequentar; essencialmente, a sua importância que, a partir da sua morte, tem se mensurado, apenas por lacônicos relatos testemunhais e por uma perícia tanatoscópica.

Se o acervo supramencionado não se reduzir a termo ou documento, através dos seus familiares, com o fim de ser colacionado tempestivamente aos autos, tudo será ilação, porquanto o(a) acusado(a) terá voz, direito à súplica por liberdade, inclusive prerrogativa ao silêncio, numa disparidade incontestada ao acervo de memórias que se tem encontrado das vítimas. Não é menos importante dizer que, muito desse papel compete, a despeito da falta de tempo e excesso de trabalho, ao Ministério Público ou, quando houver, Assistente de Acusação.

Na mesma toada e ainda sobre acervo de provas, dá-se ao(a) acusado(a) os inquestionáveis direitos ao contraditório, a ampla defesa, mais ainda, à plenitude de defesa, princípios constitucionais que, diante de eventual inércia das partes, deixará como remanescente para a vítima, o absoluto desconhecimento de quem foi ou tenha sido em vida e o discurso de desvalor tem sido imenso nos plenários de julgamento da atualidade.

Assim, sem deixar de registrar que, jamais, para o Ministério Público, enquanto instituição imprescindível ao exercício da justiça, processos sejam tratados como volumes ou apenas “mais um”; todavia, em lugar disso, como o processo de vítimas nominadas ou como relatos sangrentos de vida(s) ceifada(s) e, sob nenhuma hipótese, como papéis ou enredos digitalizados, mormente por se tratarem da morte de mulheres, pelo lastimável e repulsivo motivo da sua condição de gênero ou da relação doméstica e familiar, circunstância que lhes tem custado a supressão da própria vida.

Os crimes de feminicídio não dispensam a história e a rotina das suas vítimas. Parece exaustivo, mas é de extrema importância que se traga ao processo instrutório de um crime de feminicídio, a narrativa de como eram as relações interpessoais da vítima, se vivia em contexto violência, caso sim, de qual tipo e desde quando, sem perder o registro que tantas mulheres trazem de que se viessem a morrer seria apenas o último suspiro, porque as agressões, perseguições e ameaças já as matam aos poucos, todos os dias.

Não menos importante enfatizar que enriquece e subsidia muito o processo de feminicídio que, onde houver Varas privativas de Violência contra a Mulher, providencie-se a esclarecedora conexão entre os respectivos autos com os da Vara do Júri, trazendo-os capa a capa,

para que se tenha rastreado o percurso ou trajeto da violência, eventualmente, percorrido pela vítima, principalmente se, no outro polo, for o mesmo réu ou agressor(a).

Não será surpreendente, mas o pior de tudo, se é que pode haver algo pior do que a morte, constatar-se que muitas vítimas, mulheres, são assassinadas, após submeterem-se a sofrimento reiterado, lento, velado, que já tenha gerado angústia e sobressalto há bastante tempo; outros-sim, ver-se um número significativo destas, que preferiu não compartilhar a sua dor, seja com a família, mormente, os filhos e pais, amigos(as) ou colegas, como forma de não ostentar a crise conjugal, da qual, quase sempre, equivocadamente, insiste em carregar culpas.

Ademais, é e sempre será difícil e tumultuado sustentar uma acusação que, desde o sumário da culpa, sugeriu o enredo de um casamento feliz, até porque soa pouco crédulo que, de repente se mate uma mulher, sem que nenhum relato de violência anterior seja do conhecimento das pessoas que a cercam.

Nesse esmiuçar da violência, há que se dizer, seja ela um fenômeno muito presente, e, notadamente, marcante na vida de todas as pessoas. Se não pela ofensa, vestígio ou até trauma deixado, mas, pela dificuldade, mesmo passado o seu ápice, em ressignificá-la. Quem a pratica, não raro, segue a vida sem maiores sequelas ou lembranças, contudo, quem a recebe, inclusive a depender do(a) agressor(a), passa a viver e portar-se de maneira diferente, mudança que reverbera em todos os espaços que ocupe, a exemplo na família, trabalho e sociedade.

Por óbvio, ninguém de perto sai poupado dessa transformação, como filhos(as), amigos(as) e demais conviventes dessa mulher. Todavia, como vemos, exaustivamente, tem sido o gênero feminino, o grande alvo das violências domésticas e familiares, dos assédios morais, importunações etc. A causa está no machismo estrutural que existe na nossa sociedade e, embora muitos movimentos se importem e se envolvam no combate à desigualdade de gênero, ainda há muito por fazer.

3 AS FASES DA VIOLÊNCIA

A mulher nem sempre se dá conta, esta é a verdade real, concreta e empírica de que esteja inserta no ciclo da violência. Isto, porque, em se tratando de relacionamento afetivo, o que menos se buscam são conceitos ou fórmulas, ainda que pensados e validados a partir do observatório de várias mulheres que denunciaram, foram atendidas psicologicamente, que superaram ou não o relacionamento abusivo, mas que, tendo lugar de fala, puderam narrar todas as dolorosas experiências e dificuldades vivenciadas ao longo da sua permanência na relação ou convívio.

Para trazer maior clareza na definição do Ciclo da Violência, pelo qual muitas mulheres passam, conscientes ou não, o Instituto Maria da Penha ([s.d]) dividiu em três momentos, que dão conta das fases e vivências das vítimas. Essa violência, contida no ciclo, pode ser física, moral, patrimonial, sexual ou psicológica, cometida de forma subsequente ou concomitante.

A primeira é marcada pela tensão, quando a mulher é submetida a ameaças, xingamentos, raiva, ódio e não raro, sentindo-se humilhada, ansiosa, com medo, passa a se sentir também

culpada pela situação, a qual não deu causa. A segunda fase é a da violência concreta, ou seja, dando-se conta do desgaste e do contexto, passa a se esconder na casa de familiares, buscar ajuda, denunciar, pedir a separação, ou, pelo contrário, adotar comportamento inerte, sem qualquer reação que a faça sair ou combater o maltrato.

Na terceira fase, vem a demonstração do arrependimento, quando o(a) agressor(a) passa a tratar a vítima de forma carinhosa, não raro, pedindo perdão, apaziguando e promovendo uma aparente sensação de “lua de mel” (Moura; Freitas; Coelho, 2023) na relação. Também nesta fase e para embasar esse pedido de segunda chance, traz à pauta os filhos e o bem-estar da família, o que quase sempre faz com que a vítima retroaja e dê uma segunda chance. Vale o registro de que, no contexto de uma reconciliação, é muito provável que todos os atos e violência se repitam e de maneira bem mais grave e acentuada.

Outrossim, os motivos para repetição vão ficando cada vez menores e menos importantes, ou seja, os intervalos entre uma e outra fase encurtam e já se terá aí, não apenas um forte alvo para o feminicídio, mas, uma mulher bastante destruída em sua autoestima, angustiada e sem pulsão de vida; enfim, desacreditada de que possa ser digna da felicidade, porquanto acomodada com as migalhas de afeto e atenção que passaram a lhe ser dadas, permanece no relacionamento abusivo e, sem dúvida, cada vez mais ser manipulada.

Em todas essas etapas, o tempo é relativo na duração de cada uma das fases e o mais relevante de ser dito é que se faz necessário o efetivo apoio que a conscientize da gravidade do que está passando, seus iminentes riscos e a necessidade do resgate, para que não relativize o sofrimento, paralise e admita, ainda que tacitamente, que tudo evolua ou possa mudar, ao ponto de comprometer sua autonomia e consequente coragem para romper com o ciclo.

Importa identificar o que seja uma vítima, de um modo geral ou amplo, recorrendo ao conceito dado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2026), quando diz:

Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos (Conselho Nacional do Ministério, 2026).

No tocante à mulher e ao contexto da violência doméstica, estende-se o conceito acima, para dizer que, de acordo com o art. 5º, da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

Sem dúvida, o simples conhecimento ou convívio com uma mulher vítima da violência doméstica leva à presunção de que, não raro, passa a apresentar, dentre várias sequelas, o Transtorno de Estresse Agudo, Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT) e os quadros associados de ansiedade e transtorno de humor (Dias; Canavez; De Matos, 2024). E no que tange o Transtorno de estresse Pós-Traumático (TEPT), vale a ressalva de que nem sempre o decurso do tempo é capaz de resolver e curar.

Não prescinde dizer que a violência doméstica tem crescido com relação aos jovens e ainda no curso do próprio namoro, porque, outrora, o estar junto demandava um prazo maior de convivência, o que não corrobora com o formato contemporâneo de namorar. Se observa, desde logo, maior intimidade, fato que tem contribuído para esses números, num proporcional aumento da incidência de agressões, mormente aliado a outros fatores, como o uso de drogas e/ou álcool pela mulher ou agressor, baixa escolaridade, condição socioeconômica vulnerável, histórico de violência intra familiar na infância, iniciação sexual precoce, infância ausente de brincadeiras e afetos, falta de suporte familiar e dependência financeira do agressor.

Por tudo isso, a mulher vítima da violência doméstica vai ficando no ciclo ou levando para onde quer que vá, seja no ambiente familiar - onde se vitimam também os filhos - e, a depender da idade e do momento de vida, na escola, universidade, trabalho e na própria comunidade. Os resultados dessas marcas e vestígios de dor e trauma, decorrentes da violência, podem ser percebidos, em crianças e adolescentes, como desencanto ou apatia. O ciclo de violência expõe todo o espaço familiar, quebra da sua integridade, inevitavelmente, ameaçada pela prática da violência doméstica (Roudinesco, 2003).

A violência vivenciada no curso do namoro é, quase sempre, romantizada. O romantismo ocorre desde as suas primeiras manifestações, a exemplo do aumento ou alteração no tom de voz, aperto no braço, empurrão ocasional, dentre outras. Essas formas de manifestação vão sendo colocadas ao encargo do impulso ou do excesso de álcool ingerido ou, ainda, da situação eventual de estresse, quiçá até do pseudo ciúme, em decorrência de um suposto novo amor e até mesmo do receio de rompimento dessa relação. Tais situações deveriam gerar, no mínimo, uma profunda reflexão, por parte da vítima, quanto à conduta incontida e destemperada do(a) agressor(a).

É, notadamente, temerário justificar o feito com eventual deslocamento dessa culpa para vítima, ou seja, para mulher. E, infelizmente, tal comportamento, que torna as vítimas, além de destinatárias da violência, também culpadas por esta, é, e tem sido, bastante comum. Entender as causas de uma mulher que sofre agressões e continua com seu algoz demanda estudo aprofundado e esforço para compreender a complexidade da circunstância. Não basta confiar no senso popular e acreditar que a vítima sofre simplesmente porque quer ou gosta (Nascimento, 2019).

Há de se analisar que, no contexto socioafetivo que permeia os episódios de violência doméstica, se confundem os sentimentos, e é esperado, de uma vítima imersa no ciclo de violência, tentar atenuar os graves efeitos dessa agressão, com o fim de garantir a sua permanência ao lado do agressor. Como já mencionado, na 3ª fase do ciclo de violência, a lua de mel, o agressor tende a investir dolosamente em práticas de conquista, que só prendem a vítima e a fazem crer ter experimentado algo normal, já que se abastece, novamente, de ações que a levem ao melhor tempo e boa lembrança do que viveram um dia, a exemplo do início do namoro.

No tocante à mulher que já esteja inserta no casamento, tudo se afigura mais complicado, porque, dentre tantos casos peculiares poderão estar os(as) filhos(as), eventuais bens ou patri-

mônios em comum; talvez, uma família conservadora, que apresente preconceito ou prenúncio de desamparo diante de casual ou iminente separação, preceitos religiosos mais rígidos, precária escolaridade ou grau de instrução e, sobretudo ainda se põe a dependência financeira ou desemprego da vítima, circunstâncias que a vão mantendo aprisionada a essa relação abusiva.

Merece, pois, extrema atenção o fato da mulher se sentir ameaçada pelo corte ou menor convívio com os(as) filhos(as) ou com uma possível e desfavorável definição da guarda destes(as), se menores, em seu desfavor, o que por si só já terá o condão de demovê-la da ideia de quebrar o ciclo da violência e dar início a uma separação, ainda que a discussão não se ampare na preservação ou manutenção do agrupamento familiar (que diante do desrespeito, faticamente, nem sequer existe), mas na sua própria sobrevivência humana ou salvaguarda da sua integridade feminina, seja física ou psicológica.

As ponderações aqui trazidas se propõem a provocar uma outra reflexão, qual seja de trazerem à tona que, se a separação ou ruptura de um relacionamento entre casal que tenha filhos(as) é passível de provocar a desestruturação psicológica destes, não é menor ou irrelevante o risco de danos graves. Tais danos são quase sempre irreversíveis para a vida e saúde mental dos(as) mesmos(as), se submetidos(as) ao contexto de observação e testemunho da agressão ou violência entre seus pais, fato que avoluma e compromete a proporção dos atos, gerando a perspectiva de dor, trauma, inação e impotência em evitar mal maior, porquanto sejam sempre hipossuficientes para o enfrentamento do pai ou padrasto, na defesa dessa mulher e mãe, titular de um espaço afetivo singular e sagrado.

Cumprido, neste ensejo, abordar outra importante causa de permanência de uma mulher no ciclo da violência, que é a dependência financeira. É indubitável, sob qualquer ótica, que mulheres que garantem a sua sobrevivência conseguem sair mais fácil desse ciclo (Piciula et al, 2021), em que pese a dependência emocional porventura, existente, acabe por ser uma grande vilã ou dificultadora para quebra do vínculo tóxico com o(a) abusador(a).

Nessa pisada, não é curta a distância do convívio desse casal, perpassando pelas crises e agressões, até o final efetivo da violência, quando a morte da mulher se efetiva, mas, não sem que tenha dado alguns ou diversos sinais. Apesar de tudo, não é sem dificuldade que se colacionam as provas necessárias à formação da culpa ou indicação da autoria nos crimes da espécie. Tudo conspira para inocência do agressor, especialmente se entre ambos, existiu uma relação matrimonial. Isto, porque atribuir culpa a qualquer pessoa poupando-se de aceitar uma tragédia com tamanha dimensão, afigura-se numa menor violência psicológica para todos(as) (as) envolvidos(as) emocionalmente, que possam vir a depor ou testemunhar.

Ainda permeia muito machismo, por parte de mulheres e homens que atuam nos tribunais do júri, nas sessões de julgamento. Está arraigado na educação doméstica dos(as) Jurados(as) que possam formar o Conselho de Sentença; nas testemunhas, que diante de alguém vivo, o réu, violam o respeito à dignidade da mulher assassinada e, definitivamente, silenciosa, carecendo, inclusive, de uma lei que pudesse assegurar e garantir esse respeito a sua memória.

O machismo está, ainda, na distorção da culpa que apresenta o réu, em sede de interrogatório, mormente quando lançando fatos e críticas à mulher, não arreda de demonstrar, em relevo, um suposto amor ou fingimento de saudade. Há dor e luto numa possível fala dos(as) filhos(as), que tendo perdido a mãe para violência, tentam não perder o pai para os presídios. Há, sobretudo, machismo nas falas das defesas, que precisam, sem qualquer contraditório, propagar uma mulher que, em vida, fora permissiva, vulgar, traidora, desrespeitosa, chamativa, escandalosa, ameaçadora ou até perigosa, para sustentar a tese de que não haveria outra solução para que o réu estivesse vivo, se não matá-la.

Não restou obsoleto ou em desuso, em tempos de política antimanicomial, preferir-se creditar o transtorno mental ao réu, por instauração de incidente de sanidade, como meio mais brando de represália pela grave prática do feminicídio. Felizmente, na grande maioria dessas perícias eles são sãos e tinham, não apenas consciência do que faziam, como premeditaram cada ato executório que pudesse garantir a morte dessa mulher, sem a culpa ou o remorso que se banem diante do lastimável preceito da coisificação feminina, que os faz agir, movidos pela crença de que: se não for minha, não será de mais ninguém.

É imprescindível dizer ainda que, quando essas mulheres sobrevivem à violência, muito comumente demoram a superar seus medos, traumas, frustrações e até mesmo a vivenciarem relações saudáveis. No tocante ao medo, é natural que quem o sinta evite todas as situações que repitam a sensação que deixou marcas e restrições. Assim, não é incomum que a violência doméstica deixe em suas vítimas, como sequela, a síndrome do pânico, crises de ansiedade, dentre outras doenças.

O Estudo publicado no Portal do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, em 27 de agosto de 2019, dá conta de que “Integrantes da rede precisam conhecer impacto mental da violência doméstica” (Conselho Nacional de Justiça, 2019). Para isso contando com a afirmação da neurocientista Regina Lúcia Nogueira, durante a 13ª edição da Jornada Maria da Penha, de que “O cérebro humano é o órgão mais impactado pela violência doméstica”, concluindo, ainda ser “uma experiência que causa doença mental, danos na neurobiologia do cérebro. Estamos falando de morte de neurônios. Impactos físicos, na plasticidade do cérebro, que geram doenças psíquicas, emocionais e físicas. Em alguns casos, vão prejudicar a capacidade de autonomia dessa mulher e vão gerar doenças autoimunes” (Nogueira, 2019).

A abordagem acima sobre o tema se pautou em relações findas pela violência; contudo, sem o viés do relacionamento igualmente tóxico ou abusivo conduzido por psicopatas, pessoas desprovidas de sentimentos nobres ou que perpassem pela sublime troca do afeto, empatia e mais especialmente, do amor. Mas, em todas as tristes histórias de violência contra a mulher há manipulação, dor, apatia, resignação, medo e outros sentimentos tantos que a encolhem e silenciam, contudo, quando o feminicídio se consuma, quem conta a sua versão como verdade não é mais a vítima e sim, o Feminicida, incoerentemente, o antagonista e causador de todo o drama e do luto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Imprescindível dizer que o feminicídio chegou, inicialmente, como qualificadora do Artigo 121, do Código Penal, através da Lei nº 13.104/2015, vindo a ser caracterizado diante da morte de mulheres, no contexto da violência doméstica e familiar ou em razão do menosprezo e da discriminação para com o gênero feminino, circunstância que elevava a pena de 6 a 20 anos para 12 a 30 anos. Entretanto, crescentes foram os casos da espécie, nada freados pela condição de aumento da pena. O crime de feminicídio ganhou autonomia e por meio da Lei nº 14.994/2024 ingressou no Código Penal, por meio do artigo 121-A, elevando a pena para mínima de 20 até 40 anos de reclusão.

Por todo o exposto, ao tempo em que precisa ser dito que os homens estão se utilizando de meios e instrumentos, cada vez mais cruéis para acabarem com as mulheres, indo além do manuseio de armas de fogo ou branca, para envenenarem, esganarem, enterrarem, degolarem, arremessarem carros em árvore para matá-las, atearem fogo nelas, dentre outros. Esses números alarmantes de feminicídio precisam nos levar a pensar na causa para tantas mortes em lugar das devidas separações ou finais de relacionamentos, que poriam um fim reversível a essas abusivas e desgastadas relações, diante da dificuldade de convivência.

Apesar disto, importa acrescentar que, para além do machismo estrutural, que ainda carece, para seu banimento, de muitas lutas e movimentos de conscientização social, a violência contra a mulher tem se “alimentado”, também e inexoravelmente, de um ilusório, volátil e perigoso mundo virtual, sustentado pela internet e seus altos padrões de exigência, dando ensejo a relações rápidas, até intensas, mas superficiais, que adoecem mulheres antes de matá-las.

A toda sociedade cumpre, portanto, e devem os operadores do direito, como questão de ordem, esforçarem-se para que nos processos de feminicídio, sucumbida que está a vida de uma mulher, por princípio, ética ou algo nobre que se equivalha, jamais deixem de perseguir a prova límpida e sem curvas. Que nada desnorteie versões ou viole a honra, dignidade ou memória feminina, porque tais quais as borboletas, a desigualdade de gênero que fomenta e nutre tantos feminicídios, ainda precisa se submeter resiliente a muitas metamorfoses, até que se adquira a inarredável consciência de que a procriação da humanidade tem como insofismável e singular referência, o ventre de uma mulher.

Mais ainda, que jamais se esqueça que diante de todo e qualquer feminicídio, ou seja, sempre que se matar uma mulher, está-se a destruir, impiedosa e cruelmente, uma família inteira. O feminicídio representa o ápice cruel e previsível de um relacionamento exaurido pelo abuso, pela manipulação e pela submissão imposta pelo machismo estrutural.

Como restou demonstrado, a ruptura do ciclo da violência esbarra em barreiras intimidadoras, sejam elas o abalo da saúde mental, a dependência financeira, o medo de perder os filhos ou o próprio receio de retaliação do agressor. Tais fatores destroem a autoestima da mulher e a mantêm refém de um ambiente hostil. No cenário processual, especialmente nos plenários do Tribunal do Júri, a morte da mulher estabelece uma perversa e dolorosa disparidade: enquanto o algoz sobre-

vive para exercer sua plenitude de defesa, gozando da presunção de inocência e, frequentemente, vilipendiando a honra da vítima para justificar o injustificável, a esta resta o absoluto silêncio.

Torna-se imperativo, portanto, que o sistema de justiça, com destaque para a atuação incansável do Ministério Público, não encare esses crimes como meros autos digitalizados. É preciso resgatar a biografia, a dignidade e a utilidade social daquelas que tiveram suas vozes caladas. A erradicação dessa barbárie exige não apenas o rigor penal, recentemente reforçado pela autonomia do crime de feminicídio, mas uma profunda evolução cultural que desconstrua a coisificação feminina. Por fim, deve-se assentar na consciência social que, diante de todo feminicídio, ao se matar uma mulher, destrói-se, impiedosamente, uma família inteira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340/06. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidente da República [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 27 de fev. 2026.

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o Projeto de Lei nº292/2013 do Senado Federal**. Florianópolis/SC: UFSC, 2014.

CAMPBELL, W. Keith; CRIST, Carolyn. **A nova ciência do narcisismo**. Tradução de Maria Silvia Mourão Netto. São Paulo: Cultrix, 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Quem é a vítima**. Brasília: CNMP, 2026. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/quem-e-a-vitima> Acesso em: 10 de jan. 2026.

DAY, Vivian Peres *et al.* Violência Doméstica e suas diferentes manifestações. In **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, n. 1, p 9-21. 2003

DIAS Samir Antonio Silvestre; CANAVEZ, Luciano Simões; DE MATOS, Elizabeth Santos. Transtorno de Estresse Pós-Traumático em mulheres vítimas de violência doméstica: prejuízos cognitivos e formas de tratamento. **Revista Valore**, v. 3, n. 2, p. 597-622, 2018.

DUARTE, Karina Bezerra de Oliveira, SILVA, Shirlene Roberta da Hora. Violência Doméstica contra as mulheres e a prática da Justiça Restaurativa. In: LIMA, Ana Paula Moraes Canto de, SILVA, Fabiana Leite Domingues da. **O retrato da mulher na sociedade contemporânea. Trajetórias e desafios**. Vol. II. Recife: IPANEC, pp. 243-262.

FERREIRA, Icaro; MORAES, Sara. Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019). **O Público e o Privado**, Fortaleza, n. 37, v. 1, 2020.

FONSECA, Denire Holanda; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência Doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 307-314. 2012

GONÇALVES, Dhébora Geiza da Cunha. **A Tipificação do Feminicídio no Brasil como instrumento de combate a violência contra a mulher**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade evangélica de Rubiataba, Rubiataba/GO, 2019.

HAUSER, E. E *et al.* Crimes passionais: romantização da mídia e a tese de defesa de honra em homicídios "por amor". in: Jornada de Pesquisa - Salão do Conhecimento, 22., 2017, Ijuí/RS. **Anais [...]**. Ijuí: Unijuí, 2017.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**. Fortaleza, [s.d.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 20 mar. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade, Eva Maria, LAKATOS. **Fundamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2017.

MOURA, Geórgia Andréa Rego; FREITAS, Juliana Araújo; COELHO, Maria do Socorro Rodrigues. Ciclo da Violência Doméstica contra a Mulher: reflexões jurídicas a partir da Lei Maria da Penha. **Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9., n. 11., 2023.

NASCIMENTO, Isaele Iuana Dantas. **Ela não apanha porque gosta: uma análise do Ciclo de Violência Doméstica contra a mulher através da Síndrome de Estocolmo, tendo por último ato o cometimento do Feminicídio**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2019.

NOGUEIRA, Regina Lúcia. Fala proferida na 13º JORNADA LEI MARIA DA PENHA, 2019, Brasília. **Anais/Relatório Final**, Brasília: CNJ, 2019.

PICIULA, Laura Neves; PAVARINA, Antenor Ferreira; MORONG, Fábio Ferreira. Aspecto financeiro diante da violência doméstica: como fator de risco e característica emancipatória da mulher. **Unoeste/Colloquium Socialis**. v. 5, n. 3, p. 45–58, 2022.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Ed. comemorativa de 10º aniversário. Rio de Janeiro: Principium, 2018.

SILVA, Fabiana Leite Domingues da; SALES, Renata Celeste (org.). **Gênero e justiça: a trajetória das mulheres na luta pela igualdade**. João Pessoa: Editora Porta, 2024.

SILVA, Camilla Isabely Gomes. **Tribunal do Júri: jurados e a influência das emoções nas decisões**. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2018.